

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 576/92 - ap. Prot.330/92 - 1ª D.E. Santo André e ap. Prot.513/92 - 1ª D.E. Santo André.

INTERESSADO : DANIEL LOZANO PERES
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final (Del.CEE 03/91)
Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º Grau/Santo André.

RELATORA : Consª **Maria Eloísa Martins Costa**
PARECER CEE Nº : 1049/92 - CEPG - APROVADO EM:02/09/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 Trata o presente de recurso referente a resultado final de avaliação impetrado por Neusa Lozano Peres, responsável pelo aluno Daniel Lozano Peres, contra a decisão do Conselho Pedagógico do "Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º Grau"- Unidade XVIII, retido em História, na 6ª série do 1º grau.

1.2 Em 03/02/92, a mãe do aluno solicita junto à direção do colégio a reconsideração do resultado da retenção em História, questionando a dependência na matéria;

1.2.1 conhecedora dos Propósitos educacionais vigentes, recorre dessa decisão, tendo em vista que se deve levar em conta o "desempenho global do aluno, no conjunto dos componentes curriculares cursados";

1.2.2 alega que, ao cursar a dependência no período da tarde, virão muitos aspectos negativos, como a locomoção da criança fora do horário de aula em dois dias da semana, currículo da atual série totalmente diferente (6ª série - História do Brasil e 7ª - História Geral), a realização das provas bimestrais de determinadas matérias

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 576/92

PARECER CEE Nº 1049/92

num mesmo dia para todas as séries (a dificuldade que o aluno terá para vencer e estudar dois currículos diferentes num mesmo dia);

1.2.3 recorre à Delegacia de Ensino, "para que cada vez mais a escola e os estudos, de um modo geral, sejam vistos como processo formador e não punitivo, deixando marcas futuras e causando fracassos profissionais".

1.3 Em visita à escola, em 24/02/92, o Sr. Supervisor de Ensino, conforme Termo de Visita lavrado, atendendo ao que dispõe o § 1º do artigo 2º, da Del. CEE nº 03/91, detectou os casos de retenção previstos na legislação supracitada, ao verificar as fichas individuais dos alunos, relatórios dos professores e apreciação dos alunos que estarão em regime de dependência.

1.4 Por não concordar com a justificativa das retenções, o Supervisor de Ensino representou ao Sr. Delegado de Ensino referente aos seguintes alunos:

<i>Daniel Lozano Feres</i>	-	<i>História (6ª série)</i>
<i>Leandro Telent</i>	-	<i>Português (6ª série)</i>
<i>Leonardo Vitelio</i>	-	<i>Português (5ª série)</i>
<i>Luciane Custódio Dias do Amaral</i>	-	<i>Ciências (6ª série)</i>
<i>Fábian Roga Miaguti</i>	-	<i>Português (7ª série)</i>

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 576/92

PARECER CEE Nº 1049/92

1.5 Em resposta ao questionamento da Supervisão de Ensino sobre o programa da disciplina da série anterior ser pré-requisito, os professores declaram que: "Em nenhuma das disciplinas das séries há relação de pré-requisito entre as disciplinas de uma série para outra".

Mesmo levando-se em consideração o espírito da Del. 03/91, de privilegiar o conhecimento global do aluno, afirmam os professores, o regime de dependência nos termos em que é proposto, irá enriquecer o leque de opções apresentadas aos alunos, não permitindo que eventuais lacunas no conhecimento adquirido prosperem com o passar dos anos.

1.6 A Comissão de Supervisores designada pelo Sr. Delegado de Ensino para analisar o caso de Daniel Lozano Peres, apensou ao Processo documentos relativos aos demais alunos retidos, citados pelo Supervisor de Ensino responsável pela Escola.

1.7 Analisando os documentos escolares em questão, a Comissão observou o rendimento insatisfatório apresentado durante o ano letivo de 1991, conforme relato a seguir:

1.7.1 Daniel Lozano Peres - observa-se que o aluno necessitou de recuperação bimestral em quase todos os componentes curriculares, suas médias finais, mesmo nas disciplinas em que obteve promoção, estão no "limiar" apresentando desempenho global aquém do necessário. Em História, disciplina alvo de retenção, o aluno revelou, no decorrer do ano, desempenho insatisfatório, apontado pelo Conselho Pedagógico;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 576/92

PARECER CEE Nº 1049/92

1.8 A Comissão de Supervisores, ao analisar os Planos de Ensino de Português, Ciências e História, face a questão formulada pelo Supervisor da U.E. e a resposta dos professores, chega à seguinte consideração:

a) em relação aos componentes curriculares: História e Ciências; os objetivos gerais e específicos em relação aos conteúdos desenvolvidos na 6ª e 7ª séries, não são pré-requisitos para a série seguinte;

b) quanto a Português, os objetivos gerais e específicos de 6ª a 8ª séries, estão de acordo com a "espiral de aprofundamento na medida em que o aluno evolui de série para série", porém, não reafirmando quanto às justificativas de retenção.

1.9 Concluindo, a Comissão de Supervisores mantém a retenção dos alunos constantes do referido expediente. No entanto, considerando a diferença de entendimento entre a Supervisão e a Comissão de Supervisores, no tocante à dependência em componentes curriculares, cujos conteúdos de uma série precisam ser assimilados, constituindo-se em pré-requisitos para a série posterior, questiona as orientações contidas no Parecer CEE nº 901/83.

1.10 Em 19/05/92, o presente protocolado foi encaminhado ao CEE, através da D.E., tendo em vista a contradição entre o Supervisor responsável pela Escola e a Comissão de Supervisores.

2. APRECIÇÃO

2.1 A Lei Federal 5692/71 dispõe em seu Artigo 14: "a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade".

2.2 A Deliberação CEE nº 03/91 é clara ao dispor em seu artigo 6º: " Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, apenas no caso de arguição de ilegalidade".

2.3 Da análise dos autos observa-se que não houve descumprimento do Regimento Escolar em relação aos processos de avaliação e recuperação:

- as médias bimestrais foram produtos de variados instrumentos de avaliação;

- os professores, em geral, utilizaram inúmeras aulas de exercícios e a revisão antes das avaliações;

- nas avaliações de recuperação as questões estão conforme os planos elaborados pelos professores.

2.4 Quanto ao questionamento dos Supervisores, entende-se que sempre que o aluno não tiver atingido os objetivos instrucionais mínimos, não assimilando, desta forma, os conteúdos mínimos da série anterior, considera-se pré-requisito para a série posterior.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 576/92

PARECER CEE Nº 1049/92

2.5 O Parecer CEE nº 419/77 afirma que: "somente poderá ser definido o pré-requisito em função dos guias curriculares que apresentem os estabelecimentos de ensino, observadas as condições de organização curricular. Caberá à escola e somente a ela definir os pré-requisitos, fundamentá-los em cada aspecto particular e em seu todo, devendo, neste caso, incluí-los nos planos do estabelecimento. Quem tiver condições de estabelecê-los, melhor cumprirá a estrutura do currículo".

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, por não estar configurada nenhuma ilegalidade, deixa-se de acolher o recurso interposto pela genitora de Daniel Lozano Peres contra a retenção de seu filho em História, na 6ª série do 1º grau, em 1991, do "Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º Grau" Unidade XVIII, DE de Santo André - DRE-6-Sul.

São Paulo, 29 de julho de 1992

a) CONS^a MARIA ELOÍSA NARTINS COSTA

RELATORA

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 576/92

PARECER CEE Nº 1049/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa, Jorge Nagle e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de julho de 1992.

a) CONSº JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de setembro de 1992.

a) CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

PRESIDENTE